

CAAD: Arbitragem Tributária
Processo n.º: 858/2024-T
Tema: IRC – dedutibilidade de honorários.

SUMÁRIO

Despesas inerentes à transmissão de partes sociais (incluindo honorários de advogados e consultores) devem ser consideradas para efeitos de apurar o valor de realização das partes sociais transmitidas, conforme dispõe o artigo 46.º, n.º 2, do Código do IRC, não sendo as mesmas dedutíveis ao resultado contabilístico, ou ao lucro tributável para efeitos de IRC, ao abrigo do artigo 23.º do Código do IRC.

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Professora Doutora Rita Correia da Cunha (presidente), Dra. Susana Cristina Nascimento das Mercês de Carvalho e Professora Doutora Sónia Martins Reis, designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formarem o Tribunal Arbitral no processo identificado em epígrafe, acordam no seguinte:

I. RELATÓRIO

A..., LDA., NIPC..., com sede na Rua ..., n.º..., r/c, ...-... Braga (“a Requerente”), na sequência do indeferimento tácito da reclamação graciosa n.º ...2023..., relativa ao IRC do ano de 2019, veio, em 09-07-2024, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, al. a), e 10.º, n.º 1, al. a), do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em

Matéria Tributária (“**RJAT**”), e dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, requerer a constituição de tribunal arbitral e apresentar pedido de pronúncia arbitral (“**PPA**”), em que é demandada a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA** (“**AT**” ou “**Requerida**”), não tendo utilizado a faculdade de designar árbitro, peticionando a declaração de ilegalidade e anulação do referido ato de indeferimento tácito da reclamação graciosa n.º ...2023... e, em consequência, anular as correções feitas ao lucro tributável da Requerente do período de 2019, no valor de € 632.652,30.

O pedido de constituição de tribunal arbitral foi aceite pelo Exmo. Senhor Presidente do CAAD em 10-07-2024 e automaticamente notificado à AT. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Conselho Deontológico designou os signatários como árbitros, tendo estes comunicado a aceitação do encargo no prazo aplicável, sem oposição das Partes.

O Tribunal Arbitral foi constituído em 17-09-2024.

Notificada para o efeito, a Requerida veio apresentar Resposta ao PPA e juntar cópia do processo administrativo (“**PA**”) em 21-10-2024.

Na reunião do artigo 18.º do RJAT, realizada em 11-02-2025, foi a inquirida a testemunha arrolada pela Requerente.

As partes apresentaram alegações escritas. Eventualmente por lapso, as alegações da Requerente disponíveis da plataforma CAAD consistem na Resposta ao PPA apresentada pela AT Requerida.

II. SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral Coletivo foi regularmente constituído e é competente em razão da matéria.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão legalmente representadas.

O processo não padece de nulidades nem de outros vícios que o invalidem. As partes não suscitaram exceções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Tendo em conta as questões por decidir nos autos, e a necessidade de assegurar a celeridade processual, o Tribunal Arbitral não vê necessidade de solicitar à Requerente que junte novamente as suas alegações aos autos. A posição de Requerente encontra-se vertida no PPA e a prova junta aos autos não revela uma complexidade substancial.

III. QUESTÕES DECIDENDAS E POSIÇÃO DAS PARTES

Em 2019, a Requerente transmitiu partes sociais em duas sociedades, auferindo uma mais-valia isenta de tributação nos termos do artigo 51.º-C do Código do IRC. As partes contêm, em primeiro lugar, sobre se a despesa derivada da prestação de serviços, em 2019, por uma sociedade de consultoria, a B... Lda., esteve associada ao processo de venda de partes sociais em apreço.

No PPA, a Requerente alega que a despesa incorrida com a sociedade B... Lda. esteve não só associada ao dito processo de venda de participações sociais, como também a outros projetos decorrentes da atividade da Requerente. Na resposta ao PPA, a AT Requerida defende que as declarações do contabilista certificado da Requerente, prestadas no decorrer do procedimento inspetivo, permitem aferir que a referida despesa esteve efetivamente associada ao processo de venda de participações sociais em causa.

Em segundo lugar, a Requerente defende que, prevendo o artigo 51.º-C do Código do IRC uma isenção (e não uma exclusão de tributação), a despesa correspondente às faturas emitidas pela B... Lda. e por uma sociedade de advogados, ainda que associada à transmissão das partes sociais em causa, deve ser deduzida ao rendimento / lucro tributável da Requerente, nos termos

do artigo 23.º do Código do IRC. Argumenta a Requerente que a referida despesa apenas seria relevante para a determinação do valor de realização das partes sociais, nos termos do artigo 46.º, n.º 2, do Código do IRC, se estivessemos perante uma exclusão de tributação, o que não sucede *in casu*.

A este propósito, na Resposta ao PPA, a AT Requerida contrapõe que a questão em apreço prende-se com a definição de mais-valias e menos-valias realizadas, e não com a classificação do regime previsto no artigo 51.º-C do Código do IRC. E que a determinação do montante das mais-valias e menos-valias realizadas é efetuada com base no artigo 46.º, n.º 2, do Código do IRC. Deste preceito resulta que (1) os encargos suportados pela Requerente inerentes à operação de transmissão onerosa das partes sociais em apreço devem ser considerados na determinação do montante da mais-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais abrangida pelo regime de *participation exemption* expresso no n.º 1 do artigo 51.º -C do Código do IRC, e (2) estes encargos não devem afetar o resultado tributável de 2019 (contrariamente ao que a Requerente fez e continua a defender).

IV. MATÉRIA DE FACTO

§1. Factos provados

A matéria factual relevante para a compreensão e decisão da causa, após o exame crítico da prova documental junta ao PPA e ao PA, e considerando a prova testemunhal produzida, fixa-se como segue:

1. No período de 2019, a Requerente transmitiu das suas participações sociais nas sociedades C... S.A. (NIPC:...) e D... SGPS S.A. (NIPC: ...), pelo montante total de € 24.241.003,00 (cf. alegado no artigo 6.º da Resposta ao PPA, Relatório de Inspeção Tributária, “RIT”, junto ao PPA como Documento 1).

2. Em 2019, a sociedade de advogados E... prestou serviços jurídicos à Requerente com referência à transmissão das participações sociais na sociedade D... S.A., tendo emitido a seguinte fatura, com data de 14-10-2019:

E...		Fatura	Data	Moeda			
		FT 2019/702	2019-10-14	EUR			
		Original	Data de Vencimento				
			2019-10-14				
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL							
[Redacted]							
[Redacted] Lisboa, Portugal							
[Redacted]							
Sociedade Civil de Responsabilidade Limitada							
NIF-PIS: [Redacted]							
ICS: 5001100 EUR							
http:// [Redacted]							
Página 1 / 1							
Código	Descrição	Qtd.	Unl.	Preço unl.	IVA	% Desc.	Valor sem iva
1	Nossos honorários pela prestação de serviços jurídicos no período compreendido entre 03-03-2019 e 14-10-2019, no âmbito do dossier "Consequência"	1,00	un	150.000,00	23 %		150.000,00
2	Despesas Administrativas (telefone, fax, email, cópias, etc.)	1,00	un	2.144,24	23 %		2.144,24
3	Despesas em nome e por conta do cliente	1,00	un	2.674,90	0 %		2.674,90

(*) Artigo 16.º n.º 6 do CIVA (ou similar)

Taxa	Base	Valor	Total IVA	34.993,18
23 %	152.144,24	34.993,18	Descontos de linha	0,00
0 %	2.674,90	0,00	Total Líquido	154.819,14
Total				189.812,32
BANKINTER: PTSC				[Redacted]

Os artigos/serviços faturados foram colocados à disposição do adquirente na data do documento (Alínea f do N.º 5 do Art.º 36 CIVA).

(cf. RIT junto ao PPA como Documento 1).

3. Em 2019, a B... Lda prestou serviços de consultadoria à Requerente com referência à transmissão das participações sociais nas sociedades C... e D..., tendo emitido três faturas no montante de € 147.600,00 cada (num total de € 442.800,00), com o descritivo “Honorarios” e datas de 02-12-2019, 16-12-2019 e 31-12-2019 (cf. RIT junto ao PPA como Documento 1).
4. A mais-valia decorrente da transmissão das participações sociais em apreço não concorreu para o lucro tributável da Requerente do período de 2019, em virtude da isenção prevista no artigo 51.º, n.º 1, do Código do IRC, tendo a Requerente acrescido o valor de € 19.292.136,02 ao campo 767, do quadro 07, da Modelo 22 do IRC (cf. alegado nos artigos 10.º e 11.º do PPA e no artigo 7.º da Resposta ao PPA, RIT junto ao PPA como Documento 1).

5. No apuramento do valor da mais-valia de € 19.292.136,02, a Requerente não deduziu o valor dos honorários cobrados pelas E... e pela B... Lda. ao valor de realização das participações sociais transmitidas, tendo ao invés deduzido o valor de € 632.652,30 ao resultado contabilístico e ao lucro tributável para efeitos de IRC (cf. alegado no artigo 8.º da Resposta ao PPA, RIT junto ao PPA como Documento 1).
6. A Requerente foi alvo de um procedimento de inspeção tributária, ao abrigo da ordem de serviço n.º OI2022..., que incidiu sobre o período de 2019 (cf. artigo 1.º do PPA, RIT junto ao PPA como Documento 1)
7. No âmbito deste procedimento inspetivo, o contabilista certificado da Requerente esclareceu que os serviços prestados pela sociedade de advogados E... e pela B... Lda. subjacentes às faturas em apreço (*supra* mencionadas) estiveram associados ao processo de transmissão das participações sociais nas sociedades C... e D... (cf. alegado no artigo 9.º da Resposta ao PPA, RIT junto ao PPA como Documento 1).
8. Do RIT emitido com referência ao referido processo inspetivo resulta que a AT efetuou uma correção no montante de € 632.652,30, por entender que a despesa com a sociedade de advogados E... e a B... Lda. deveria ter sido considerado para efeitos de apuramento do valor de realização (reduzindo o mesmo, e bem assim o valor da mais-valia correspondente), nos termos do artigo 46.º, n.º 1, do Código do IRC, porquanto existiu “*uma relação directa entre estes gastos e a obtenção do rendimento*”:

Implicações fiscais

Por se tratarem de participações qualificadas, reunidos que estão os pressupostos do regime de *participation exemption*, previstos no art.º 51.º-C do Código do IRC, a mais valia contabilística realizada pela transmissão onerosa dessas partes sociais, **não concorre para a determinação do lucro tributável**, se verificadas, na data da transmissão, as condições elencadas nas alíneas do n.º 1 da sobredita norma, que determina que:

“Não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a um ano, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a), c) e e), do n.º 1 do artigo 51.º, bem como o requisito previsto na alínea d) do n.º 1 ou no n.º 2 do mesmo artigo.”

Assim, o sujeito passivo expurgou o ganho obtido com a venda, deduzindo ao resultado contabilístico a mais valia contabilística obtida, relevando no campo 767, do quadro 07, da modelo 22, o valor apurado com a transmissão das participações sociais, no valor de 19.292.136,02 EUR, de forma a que a mais valia contabilística não influenciasse o apuramento do lucro tributável.

Contudo, determina o regime das mais e menos valias realizadas, previsto nos art.º 46.º a 48.º do código do IRC, especificamente no n.º 2, do art.º 46.º, que *“As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas nos artigos 28.º-A, 31.º-B e ainda dos valores reconhecidos como gasto fiscal nos termos do artigo 45.º-A, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 31.º-A.”* (sublinhado nosso).

Ora, conforme se verificou, o sujeito passivo suportou gastos com a venda, que ascenderam a 632.652,30 EUR, que só ocorreram porque foi necessário recorrer a apoio jurídico na elaboração do projeto de venda, ou seja, é possível estabelecer uma relação direta entre estes gastos e a obtenção do rendimento, pelo que *não podem deixar de ser considerados como “encargos que lhe sejam inerentes” para efeitos do cálculo das mais-valias e menos valias realizadas.*

Com efeito, no cálculo da mais valia realizada, deveria ter sido considerado o valor dos encargos suportados com o apoio jurídico, recalculando-se o seu valor, com base na fórmula contida no n.º 2 do art.º 46 do Código do IRC, considerando apenas as referências necessárias ao caso concreto:

$$\text{Mais Valia realizada (MV)} = (\text{Valor de Realização} - \text{Encargos}) - \text{Valor de Aquisição}$$

Então:

$$\text{MV} = (24.241.000,00 \text{ EUR} - 632.652,30 \text{ EUR}) - 4.948.863,98 \text{ EUR}$$

$$\text{MV} = 18.659.483,72 \text{ EUR}$$

Quanto ao valor de realização e aquisição, foram considerados os valores assumidos pelo sujeito passivo, não havendo qualquer indício que estejam desajustados da operação realizada.

Assim, se por um lado as mais e menos valias contabilísticas não relevam para efeitos fiscais, razão pela qual tem sempre que ser corrigidas no apuramento do lucro tributável, por outro lado, releva para efeitos fiscais a mais ou menos-valia realizada, determinada nos termos do art.º 46.º do CIRC.

Contudo, o atual regime de *participation exemption*, em particular o previsto no art.º 51.º-C do CIRC, estabelece que a mais ou menos valia fiscal realizada com a alienação de participações sociais também não concorrem para a formação do lucro tributável, caso estejam cumpridos os requisitos previstos no artigo 51.º do CIRC (participação qualificada), nomeadamente detenha participação não inferior a 10%, por um período ininterrupto de 12 meses, situação que se verifica no caso em análise. Ou seja, neste caso, verifica-se que esta mais-valia fiscal não concorre para a determinação do lucro tributável.

Não obstante, apesar desta exclusão de tributação, devemos ter em consideração que depois de expurgada a mais-valia contabilística, o lucro tributável está influenciado negativamente pelos encargos inerentes relacionados com a operação de alienação (relevados na conta «622- Fornecimentos e serviços externos»). Em consequência e conforme determinado anteriormente, atendendo que estes encargos também estão a influenciar negativamente a mais-valia fiscal realizada (relevante para efeitos fiscais), nos termos do art.º 23.º do CIRC, o Lucro tributável terá de ser corrigido positivamente pelo valor destes mesmos gastos, no montante de 632.652,30 EUR, uma vez que se verifica uma duplicação de gastos/encargos relevantes para efeitos fiscais no apuramento do lucro tributável do período:

- i) Por um lado, estão refletidos no Resultado Líquido contabilístico e, não obstante o expurgo da mais valia contabilística, continuam a influenciar negativamente o lucro tributável, uma vez que na determinação desta mais valia (a contabilística) o sujeito passivo não considera estes encargos diretamente correlacionados com a operação;
- ii) Por outro lado, são relevantes na determinação da mais-valia fiscal realizada e será apenas esta que não concorre para a determinação do lucro tributável.

(cf. RIT junto ao PPA como Documento 1).

9. Nesta sequência, foi a Requerente notificada da liquidação de IRC n.º 2023..., de 26-07-2023, da qual não resultou qualquer montante a pagar (cf. Documento 2 junto ao PPA).
10. Não conformada com a correção efetuada pela AT, no valor de € 632.652,30, a Requerente apresentou reclamação graciosa na qual defendeu que, prevendo o artigo 51.º-C, do Código do IRC uma isenção (e não uma exclusão de tributação), as faturas emitidas pelas sociedades E... e B... Lda. devem ser deduzidas ao rendimento / lucro tributável da Requerente, nos termos do artigo 23.º do Código do IRC (cf. Documento 3 junto ao PPA).
11. Em 09-07-2024, a Requerente apresentou o PPA que deu origem aos presentes autos.

§2. Factos não provados

Com relevância para os autos, não se considera provado que:

- A despesa incorrida com os serviços prestados pela sociedade B... Lda. esteve associada a outros projetos que não o processo de venda das participações sociais nas sociedades C... e D... (facto alegado nos artigos 24.º a 26.º do PPA).

§3. Fundamentação da matéria de facto

Relativamente à matéria de facto, o Tribunal Arbitral não tem de que se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe, sim, o dever de selecionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada. Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis das questões de Direito (cf. artigo 596.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

Os factos dados como provados e como não provados resultaram da análise crítica dos documentos juntos ao PPA e ao PA, e da prova testemunhal produzida, bem como das posições assumidas pelas partes nos respetivos articulados.

Na reunião do artigo 18.º do RJAT foi inquirido F..., contabilista certificado da Requerente, como testemunha arrolada por esta. Não obstante ter conhecimento das faturas em causa no presente processo, temos que a testemunha não conseguiu, de forma segura e convincente, elucidar o Tribunal Arbitral quanto aos serviços específicos subjacentes às mesmas.

Note-se que, quanto ao ónus da prova dos encargos e despesas que sejam inerentes à transmissão de partes sociais e aos que não estejam associados à mesma, o mesmo cabe ao sujeito passivo, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, da LGT. A este respeito importa compulsar o entendimento perfilhado no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 04-112015, processo n.º 0963/13, que manifesta a posição consolidada na jurisprudência de que é “*ao contribuinte e não à AT que cabe demonstrar os custos que suporta (...) para obter os proveitos*”.

Quanto ao facto não provado (“*A despesa incorrida com os serviços prestados pela sociedade B... Lda. esteve associada a outros projetos que não o processo de venda das participações sociais nas sociedades C... e D...*”), temos que a Requerente não logrou demonstrar (como lhe competia), no decorrer do procedimento inspetivo, do procedimento de reclamação graciosa, ou do processo arbitral, que os serviços prestados pela B... Lda. estiveram associados a projetos não relacionados com a venda das participações sociais nas sociedades C... e D... . Este facto foi apurado pela AT com base nas declarações do contabilista certificado prestadas à AT no decorrer do procedimento inspetivo.

Saliente-se, em primeiro lugar, que a Requerente não identificou que projetos estariam em causa, nem os descreveu, nem juntou uma nota de honorários detalhada que permitisse ao Tribunal Arbitral perceber a que realidade fatural a Requerente se refere. Em segundo lugar, as declarações que o contabilista certificado da Requerente prestou em sede arbitral não são conformes com o testemunho prestado pelo mesmo indivíduo no decorrer do procedimento

inspetivo (tal como referido *supra*, o contabilista certificado da Requerente confirmou à AT de que os serviços prestados pela B... Lda em causa estiveram associados à venda das participações sociais nas sociedades C... e D...). Em todo o caso, o contabilista certificado da Requerente não logrou identificar ou descrever a que serviços se referiam as faturas emitidas pela B... Lda. em 02-12-2019, 16-12-2019 e 31-12-2019. Pelo exposto, na convicção do Tribunal Arbitral, a prova testemunhal produzida em sede arbitral não abalou as conclusões contidas no RIT, quanto à matéria de facto.

V. MATÉRIA DE DIREITO

Estabelece o artigo 46.º, n.º 2, do Código do IRC, que as mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas nos artigos 28.º-A, 31.º-B e ainda dos valores reconhecidos como gasto fiscal nos termos do artigo 45.º-A, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 31.º-A.

A jurisprudência arbitral e dos nossos Tribunais Superiores é unânime no sentido de que *“Despesas inerentes à alienação são aquelas que são inseparáveis da alienação, que com esta têm uma relação intrínseca, que não meramente extrínseca e que dela são indissociáveis”* (cf. Decisões Arbitrais proferidas nos processos n.ºs 676/2020-T, em 25-06-2021; 734/2022-T, em 30-11-2023; 462/2024, em 14-10-2024; Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo proferidos nos processos n.ºs 0242/18.2BESNT, em 10-11-2021, e 0243/18.0BESNT, em 11-01-2024. A nossa jurisprudência arbitral é também consensual que “despesas inerentes à alienação” podem incluir honorários pagos a advogados por apoio jurídico à alienação em apreço (cf. Decisões Arbitrais proferidas nos processos n.ºs 676/2020-T, em 25-06-2021; 734/2022-T, em 30-11-2023). O mesmo entendimento se deve estender a serviços de consultadoria inerentes à alienação relevante.

Tal como referido *supra*, o Tribunal Arbitral deu como provado que, em 2019, a E... e a B... Lda prestaram serviços de consultadoria à Requerente com referência à transmissão das participações sociais nas sociedades C... e D... . Assim sendo, temos que esta despesa constitui um custo inerente à transmissão das participações sociais nas sociedades C... e D..., porquanto é inseparável e intrínseco à mesma. Pelo exposto, conclui-se que assiste razão à AT Requerida quanto à primeira das questões a decidir nos autos.

Quanto à segunda questão *decidenda*, temos também assistir razão à AT Requerida, porquanto uma despesa inerente à transmissão de partes sociais deverá ser considerada para efeitos de determinar o valor de realização das partes sociais transmitidas, conforme dispõe o artigo 46.º, n.º 2, do Código do IRC. Este preceito não distingue se está em causa uma mais-valia tributável, uma mais-valia isenta de tributação ou uma mais-valia excluída de tributação, e não cabe ao Tribunal Arbitral fazer uma tal distinção quando o legislador optou por não a fazer.

Deste modo, ainda que, *in casu*, não tenha havido uma duplicação na dedução do custo associado aos honorários em causa (na medida em que a Requerente apenas considerou o respetivo montante para efeitos de apuramento do seu resultado contabilístico e lucro tributável, para efeitos de IRC, do período de 2019), a verdade é que o teor literal do artigo 46.º, n.º 2, do Código do IRC é claro no sentido de que uma despesa inerente à transmissão de partes sociais deverá ser considerada no apuramento do valor de realização das partes sociais transmitidas. Não vemos, assim, normativo fiscal que permita à Requerente deduzir a despesa com os honorários em apreço ao abrigo do artigo 23.º do Código do IRC. E não temos conhecimento de jurisprudência ou doutrina que suporte a interpretação sustentada pela Requerente a este respeito.

Pelo exposto, julga-se o pedido de pronúncia arbitral integralmente improcedente, e absolve-se a AT Requerida do pedido.

VI. DECISÃO

Com base nos fundamentos enunciados *supra*, decide-se julgar totalmente improcedente o pedido de pronúncia arbitral e, conseqüentemente, absolver a AT do pedido.

VALOR DO PROCESSO: De harmonia com o disposto no artigo 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € **632.652,30**, indicado pela Requerente e não contestado pela Requerida.

CUSTAS: Calculadas de acordo com o artigo 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e da Tabela I a ele anexa, no valor de € **9.486,00**, a cargo da Requerente, em razão do decaimento.

Notifique-se.

CAAD, 17 de março de 2025

Os Árbitros,

Professora Doutora Rita Correia da Cunha

Dra. Susana Cristina Nascimento das Mercês de Carvalho

Professora Doutora Sónia Martins Reis

